



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL /CFEP/CGEP/ASSENGE

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

### **PARECER JURÍDICO Nº 15 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

**02.** A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, o Termo Aditivo de nº 14 prorrogou a vigência do Contrato nº 27/2017 (evento [0254602](#)), por mais 180 (cento e oitentas) dias, a contar de 29/06/2023 e data final em 23/02/2024, sem ônus para o Contratante.

**03.** Por meio do ofício ([1112025](#)), a contratada registrou, em síntese, a necessidade de aditivo de prazo Contratual por mais 120 dias, justificando ajustes que estão sendo realizados nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO, conforme detalhado na Manifestação 2/2023/Comissões/CGE (evento [1039395](#)).

**04.** Em seguida, a Comissão de Fiscalização do contrato ([1112050](#)) apresentou suas considerações técnicas acerca do pedido formulado pela Contratada, manifestando-se, em síntese, da seguinte forma:

Considerando, ainda, que a Contratada tem que realizar a revisão dos projetos e especificações das edificações correspondentes às construções do prédio garagem, depósito, auditório, Fórum de Porto Velho e o Tribunal, haja vista as inconsistências ocorridas nas etapas referentes a drenagem, terraplenagem, pavimentação e no edifício garagem (1ª licitação).

Diante do exposto, considerando o cenário atual de execução contratual, **manifestamos pela prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 180 dias a contar do dia 24/02/2024.**

**05.** Por sua vez, a Comissão de Gestão dos Projetos ([1113683](#)) apresentou suas considerações acerca do pedido de prorrogação da vigência do



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Contrato 027/2017 ([1112025](#)) e acolheu integralmente a Manifestação CFEP nº 2/2023 ([1112050](#)), in verbis:

**03.** Pouco a acrescentar na manifestação da fiscalização técnica. Havendo a necessidade comprovada de revisão dos projetos e das especificações das edificações correspondentes às construções do prédio garagem, depósito, auditório, Fórum de Porto Velho e Tribunal, em função das inconsistências já relatadas neste processo, como na NOTIFICAÇÃO Nº 2/2023 - COMISSÕES/CGEP ([1086095](#)) e MANIFESTAÇÃO Nº 1/2024 - COMISSÕES/CFEP ([1106894](#)), tem-se como imprescindível a prorrogação do prazo de vigência do contrato para albergar o cumprimento dessa obrigação.

**04.** Rigorosamente, a verificação do termo final do contrato (expiração da vigência) não desonera a contratada das obrigações assumidas, dado que o vínculo mantido pelas partes decorre de um **contrato de escopo**, no qual as partes estão obrigadas ao cumprimento integral de suas responsabilidades, independentemente do vencimento do contrato. Contudo, a prorrogação da vigência afasta questionamentos acerca do caráter obrigacional, sendo medida acautelatória para a Administração.

**05.** Por fim, diante da ausência de **fato justificado** que tenha repercutido de forma a embarçar a consecução desse objetivo, **não** se vislumbram presentes os motivos previstos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, capazes de ensejar a prorrogação justificada do prazo de execução desse serviço, estando a contratada em mora enquanto não executá-lo na forma prevista pela CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Subcláusula Primeira do Contrato nº 027/2017.

**06.** Pelo **exposto** e tratando-se de questão técnica associada à execução do objeto, esta Comissão de Gestão acolhe integralmente a Manifestação CFEP nº 2/2024 ([1112050](#)) e manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 27/2017, por mais 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, a partir de 23/02/2024, para fins exclusivos de conclusão dos serviços de revisão dos projetos.

**07.** Nesses termos, caso assim entenda a Administração:

**I** - o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, deverá ser acrescido ao atual prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 23/02/2024, na forma do TERMO ADITIVO nº 14 AO CONTRATO 027/2017 ([1026545](#)): **Novo prazo de vigência: 22/08/2024;**

**II** - Caso deferida a prorrogação nos moldes aqui sugeridos deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo nº 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO Nº 13, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [1034190](#), com atual vigência até 24/05/2024 e que deverá ter novo termo final em **20/11/2024**, ou seja, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

**06.** Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho nº 161/2023 – GABSAOFC ([1113751](#)), o secretário da SAOFC, considerando as manifestações da **CFEP e CGEP relatadas**, determinou o envio do processo à SECONT para elaboração da minuta de Termo Aditivo e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**07.** Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 16 ao Contrato TRE -RO nº 027/2017 ([0254602](#)) juntada no evento ([1114837](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**É o breve e necessário relato.**

### **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**08.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

**09.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**10.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**11.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**12.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1.2 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:**

**13.** Conforme já relatado, a Contratada requer a prorrogação da vigência do contrato originário, resumidamente, em função da necessidade de ajustes nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRERO.

**14.** Nessa esteira, a prorrogação pretendida encontra amparo legal no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que assim versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**15.** De notar-se que o instrumento contratual que regula a avença *sub examine* dispõe em sua **Cláusula quarta, subcláusula quarta, e da Cláusula décima quinta, subcláusula sétima:**

**Subcláusula Quarta** – Os prazos estabelecidos nesta Cláusula podem vir a ser prorrogados, nos termos do artigo 57, I e seus §§, todos da Lei 8.666/93.

**Subcláusula Sétima** – A contratação poderá ter sua vigência prorrogada, havendo justificativa aceita pela Administração, sem prejuízo de eventuais sanções pelo atraso na execução, não ensejando necessariamente a repactuação de preços.

**16.** Nesse diapasão, a classificação dos contratos administrativos como de *escopo* é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de *escopo* seriam aqueles contratos que “*impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure.*”

**17.** Já nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, de forma que, após o adimplemento, viesse a ficar o devedor liberado do ajuste.

**18.** De outro modo, nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto o contrato existir; diversamente, nos *contratos por escopo*, o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao cumprimento total do objeto.

**19.** Segundo o entendimento doutrinário esposado pelo eminente administrativista **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 195.), enquanto no contrato de escopo “o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”, nos de execução continuada “o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos”.

**20.** Destarte, a jurisprudência vem pautando seu entendimento sobre a prorrogação dos contratos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993 **como contratos de prestação continuada.** Nos termos do **Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento que o contrato de escopo submete-se a prazo e que não se admite sua



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

prorrogação, **após findo o prazo**, devendo o contratante buscar participar de novo certame licitatório ou buscar indenização em caso de dano. Seguem adiante transcritas as conclusões do aludido parecer:

"Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: **(a)** necessidade, em regra, de prévia licitação, **(b)** a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, **(c)** a impossibilidade de celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no **artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**"

**21.** Nessa esteira, em ajustes firmados com fulcro na Lei nº 8.666/1993, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido, bem como a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, será necessário formalizar a prorrogação por meio de termo aditivo. No que se refere à prorrogação automática de contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão da obra ou do serviço e manifestação da autoridade competente, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, **cumprе trazer à baila entendimentos do TCU nesse sentido:**

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993**, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (**Acórdão nº 127/2016 - Plenário**) (sem destaques no original)

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência:** nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato'. (**Acórdão nº 2.068/2004 - Plenário**) (sem destaques no original)

**22.** Sendo assim, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. **Ainda assim, tal situação não pode servir de**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**

23. De qualquer forma, é de todo recomendável, por questões de segurança jurídica que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

24. Caso o descumprimento do prazo de execução tenha ocorrido com culpa do contratado, o Administrador terá duas opções, visando a melhor forma de atingir o interesse público: **a)** aplicação das sanções decorrentes da mora e, concomitantemente, a cobrança do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo da possibilidade de redefinição de um novo prazo de execução; ou **b)** rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em contrato sobre o particular.

25. Desta maneira, tanto na hipótese de descumprimento do prazo de execução por culpa do contratado, quanto na de descumprimento do prazo de execução sem sua culpa, deve a Administração encarar a possibilidade de prorrogação como evento absolutamente excepcional. Assim, essa opção de prorrogar deve ser aplicada com cautela, devida e exaustivamente motivada, visto que o normal e o esperado é que os contratos por escopo sejam cumpridos **dentro do prazo inicialmente previsto**.

26. Logo, competirá à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de se **“prorrogar”** a avença, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar, conforme dito, a conveniência e a oportunidade de utilização do permissivo legal, sempre com vistas a alcançar, ao máximo, o interesse público primário.

### **3.1.3 Dos Requisitos para a prorrogação de vigência de contrato no entendimento do TCU:**

27. Ainda, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

**I** existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

**II** objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

**III** interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;

**IV** vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

**V** manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

**VI** preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**28.** Quanto à prorrogação solicitada do **prazo de vigência**, verifica-se nos autos manifestações concordantes por parte da Comissão de Fiscalização CFEP ([1112050](#)) e Comissão de Gestão CGEP ([1113683](#)) pela dilatação ainda maior do que prazo solicitado pela contratada, considerando a **imprescindibilidade** dos ajustes a serem realizados pela Contratada nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO.

**29.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto quando solicita a prorrogação da vigência ([1112025](#)). **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestão do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

**3.2 Da minuta do aditivo para registro do ato - Da manutenção do valor da garantia e da inclusão de disposição contratual expressa sobre o dever da contratada de observar e cumprir a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação:**

**30.** A SECONT trouxe ao processo a Minuta do Termo Aditivo nº 16 ([1114837](#)) ao Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)) para o registro da prorrogação pretendida.

**31.** Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, portanto, conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

**32.** Destaca-se a ressalva trazida pela **Subcláusula Primeira da CLÁUSULA PRIMEIRA** da minuta que diz respeito ao registro da possibilidade de extinção antecipada do ajuste que se pretende prorrogar no caso sanadas as pendências que motivaram a prorrogação excepcional registrada neste Termo Aditivo ou em caso de deliberação da Administração do TRE-RO. Sobre essa regra, deve-se alertar que a referida extinção não ocorrerá de forma automática com a verificação da condição, apenas servirá como fundamento para a rescisão que deverá ser objeto de instrumento formal de rescisão. Registra-se, inclusive, a previsão na minuta ([1114837](#)) de para inclusão de disposição contratual expressa sobre o dever da contratada de observar e cumprir a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, conforme determinação constante no evento ([1064625](#)). A nova regra não merece qualquer reparo, haja vista que tem supedâneo em normativo interno deste Tribunal.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**33.** Por fim, verifica-se que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de renovação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste originário. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

**34.** Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA SEGUNDA da minuta trazida ao processo pela SECONT.

## **IV – CONCLUSÃO**

**35.** Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações técnicas da CFEP ([1112050](#)) e da Comissão de Gestão do Contrato ([1113683](#)), esta unidade jurídica **opina:**

**I - Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência** do Contrato nº 27/2017, por mais 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, com fundamento na **Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta** do Ajuste firmado e com fundamento art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para fins exclusivos de ajustes a serem realizados nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO;

**II - Pela notificação** da contratada quanto à inclusão da nova obrigação imposta pelo item Y da Cláusula décima segunda ao Contrato TRE-RO nº 27/2017, conforme item 2 da Cláusula primeira da minuta de Termo Aditivo nº 16 ([1114837](#));

O prazo de 180 dias corridos deverá ser acrescido ao prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 23/02/2024, na forma do TERMO ADITIVO nº 14 AO CONTRATO 027/2017 ([1026545](#)): **Novo prazo de vigência: 22/08/2024.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

Caso deferida a prorrogação nos moldes que constam deste parecer, deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo nº 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO Nº 13, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento (0277229), atualizada pelo endosso juntado no evento (1034190), com atual vigência até 24/05/2024 e que deverá ter novo termo final em **20/11/2024**, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

**36.** Quanto à minuta do 16º (décimo sexto) termo aditivo juntada aos autos (1114837), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos, observando a recomendação contida no item 29 deste Parecer.

**37.** Registra-se, por fim, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 30/01/2024, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 30/01/2024, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1115094** e o código CRC **C3CA22C2**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos